



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

MENSAGEM Nº 004/17.

Ibiúna, 20 de fevereiro de 2017.

- Leia-se em Sessão.

- Cópias aos Eds.

- Às comissões.

Ibiúna, 24/03/2017

SENHOR PRESIDENTE:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência Projeto de Lei que "Revoga em seu inteiro teor a Lei nº 2013 de 06 de julho de 2015 que Dispõe sobre o atendimento farmacêutico, zoneamento e abertura de novas farmácias e drogarias e dá outras providências."

Visa o presente projeto a revogação da da Lei nº 2013 de 06 de julho de 2015, que disciplina o atendimento farmacêutico, o zoneamento e a abertura de novas farmácias e drogarias no Município da Estância Turística de Ibiúna.

A revogação se dá em atenção ao quanto disposto junto a SUMULA VINCULANTE 49 e jurisprudência, frente à limitação geográfica imposta pela norma municipal, a saber:

SUMULA VINCULANTE 49

Ofende o princípio da livre concorrência lei municipal que impede a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área.

PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL

"5.A Constituição Federal, em seu art. 170 e parágrafo único, assegura o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. Portanto, a única restrição possível estaria centrada na hipótese da necessidade de autorização ou permissão do Poder Público para o exercício de determinado tipo de atividade econômica, regulando a liberdade de contratar e de fixar preços, exceto nos casos de intervenção direta na produção e comercialização de certos bens. 6.As decisões proferidas nas instâncias ordinárias não demonstram que o exercício da atividade da recorrente carecia de autorização ou permissão. Limitaram-se a fundamentar seus atos na restrição fixada pela Lei Municipal, o que, com a devida vênia do Ministro Relator, importa em violação dos princípios da livre concorrência e da liberdade de iniciativa econômica privada.(....) 9.(....) A limitação geográfica imposta à instalação de drogarias somente conduz à assertiva de concentração capitalista, assegurando, no perímetro, o lucro da farmácia já estabelecida. Dificulta o acesso do consumidor às melhores condições de preço, e resguarda o empresário alojado no local pelo cerceamento do exercício de livre concorrência, que é uma manifestação do princípio da liberdade da iniciativa econômica privada garantida pela Carta Federal quando estatui que "a lei reprimirá o abuso de poder econômico que consista em"

Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna

Recebido em, 24/02/2017

Sec. Administrativa



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

103

dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros". (art. 173, § 4º)". (RE 193749, Relator Ministro Carlos Velloso, Redator para acórdão Ministro Maurício Corrêa, julgamento em 4.6.1998, DJ de 4.5.2001.)"

Cumpre ressaltar ainda, que o Município vem recebendo um número significativo de demandas judiciais relativas a concessão de alvarás diante da limitação imposta pela vigente Lei Municipal.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente Projeto de Lei, para que seja submetido à apreciação dos Nobres Vereadores dessa Câmara Municipal, nos termos do Artigo 45, § 1º da Lei Orgânica do Município.

Sem mais, antecipo os meus agradecimentos à atenção dispensada a este, renovando meus protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO
Prefeito Municipal

AO

EXMO SR.

PEDRO LUIZ FERREIRA.

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.

IBIÚNA/SP.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA
Projeto de Lei n.º 05/2017
Recebido em 24 de 02 de 2017
Prazo Vencido em de de
Recebido por 4



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

APROVADO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA

EM 11 DE ABRIL DE 2017

PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO

05/2017

PROJETO DE LEI Nº 004. DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017.

“Revoga em seu inteiro teor a Lei nº 2013 de 06 de julho de 2015 que Dispõe sobre o atendimento farmacêutico, zoneamento e abertura de novas farmácias e drogarias e dá outras providencias.”

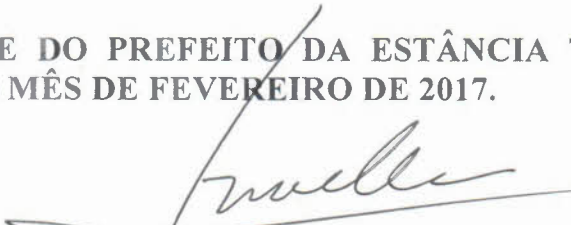
JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica revogada em seu inteiro teor a Lei nº 2013 de 06 de julho de 2015 que Dispõe sobre o atendimento farmacêutico, zoneamento e abertura de novas farmácias e drogarias e dá outras providencias.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA
DE IBIÚNA, AOS 20 DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2017.**


JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO
Prefeito Municipal



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

LEI Nº 2013.

DE 06 DE JULHO DE 2015.

“Dispõe sobre o atendimento farmacêutico, zoneamento e aberturas de novas farmácias e drogarias e dá outras providências”.

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art.1º - O deferimento da licença de localização e funcionamento, com decorrente expedição de “alvará” para instalação de **farmácia ou drogaria** no município, sujeitar-se-á a exigência de comprovação de distância mínima de 800 (oitocentos) metros de raio da farmácia ou drogaria mais próxima já estabelecida, ainda que seja com idêntica composição societária ou abertura de filial.

Parágrafo Único- A distância de 800 (oitocentos) metros será considerada como o raio de um círculo, cujo centro se situa no ponto médio do acesso principal do edifício que abriga a farmácia ou drogaria, independentemente das características do local ou extensão das vias de acesso.

Art.2º - Fica assegurado o direito adquirido da farmácia ou drogaria, legalmente constituída e com documentação regularizada junto aos órgãos fiscalizadores competentes do âmbito e já instalada em local distante menos de 800 (oitocentos) metros do estabelecimento congênere, mesmo que sofra alteração em sua razão social.

Parágrafo Único- Doravante a farmácia ou drogaria já instalada terá seu raio de interferência delineado e sujeitar-se-á aos dispositivos desta Lei.

Art.3º- É facultado à farmácia ou drogaria, legalmente licenciada e em pleno funcionamento, que interromper sua atividade no local em que se ache instalada, se reinstalar em qualquer lugar dentro do perímetro delineado a partir do raio de 800 (oitocentos) metros, com centro no endereço da localização inaugural.

Art.4º- As farmácias de atividade exclusiva de manipulação e comércio de fórmulas magistrais e oficinais fitoterápicas, homeopáticas, aleopáticas e ou produtos naturais e dietéticos se enquadraram nas mesmas condições das drogarias.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Art.5º- O pedido de alvará para abertura de farmácia ou drogaria será instruído por certidão, emitida pelo setor de cadastros da Administração Municipal, que comprove a preservação da distância mínima exigida nesta Lei, informando quais e a que distância se acham instalados os estabelecimentos deste ramo mais próximos.

§1º- O alvará para instalação de farmácia ou drogaria será expedido pelo setor competente da Administração Municipal, após cumpridos os requisitos próprios e instituídos por esta Lei, mediante apreciação pela ordem cronológica de precedência do protocolo, pelo interessado.

§2º- A Secretaria Municipal de Saúde elaborará e manterá atualizado um mapa cadastral com a localização das farmácias e drogarias instaladas no município, seus respectivos raios de abrangência e todas as alterações ocorridas que possam instituir a análise para concessão da licença de localização e funcionamento.

Art.6º- Fica assegurado ao interessado o direito de obter a licença de localização e funcionamento para instalação de farmácia ou drogaria que até a data de entrada em vigor desta Lei:

I- Pretenda instalar estabelecimento de dispensação em prédio, cuja construção ou reforma tenha sido objeto de alvará válido, expedido para essa finalidade fora do alcance do raio dimensionado nesta Lei.

II- Dentro do raio de 800 (oitocentos) metros, tenha sido protocolada a entrada de documentações na Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna, Vigilância Sanitária Municipal e CRF/SP simultaneamente até a presente data desta Lei.

Parágrafo Único- Será efeito de nulidade de direito caso ocorra a falta ou protocolo fora do prazo de alguma das situações citada.

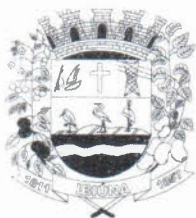
Art.7º- Será cancelado o alvará da farmácia ou drogaria que, com consequente liberação raio de sua abrangência para instalação de outro estabelecimento de dispensação, daquela que, após notificação regular, não atender o disposto nas seguintes situações:

I- O prazo de validade do alvará estiver vencido.

II- Descumprimento de normas baixadas pela Vigilância Sanitária Municipal.

III- Comércio de produtos estranhos ao ramo e impróprios à atividade licenciada.

IV- Atenda em sua plenitude a Lei 13.021/14, a qual exige incondicionalmente a presença de farmacêutico(s) em todo seu horário de funcionamento, pois, caso não seja cumprida tal exigência, o estabelecimento poderá ser sancionado por multas e suas reincidências poderá acarretar cancelamento de seu(s) alvará(s) municipal e sanitário vigente.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Art.8º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA,
AOS 06 DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2015.**

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal e afixada no local de costume em 06 de julho de 2015.

RENÊ APARECIDO DA SILVA

Secretario de Administração



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241 - 1266
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 05/2017 de autoria do Chefe do Executivo foi protocolado na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 24 de fevereiro de 2017, e conforme despacho do Sr. Presidente foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 02 de março de 2017, extraídas e entregue fotocópias aos Srs. Vereadores(as).

Certifico mais, o Projeto de Lei nº. 05/2017 encontra-se à disposição das comissões para exararem parecer conforme despacho do Sr. Presidente.

Ibiúna, 03 de março de 2017.

AMARI GABRIEL VIEIRA
SECRETÁRIO DO PROCESSO LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº. 05/2017

AUTORIA CHEFE DO EXECUTIVO

RELATOR: VEREADOR DEVANIR CANDIDO DE ANDRADE

**COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; E
OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS.**

O Chefe do Executivo encaminhou apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 24 de fevereiro de 2017, o Projeto de Lei nº. 05/2017 que “Revoga em seu inteiro teor a Lei nº. 2013 de 06 de julho de 2015 que Dispõe sobre o atendimento farmacêutico, zoneamento e aberturas de novas farmácias e drogarias e dá outras providências.”

A Comissão de Justiça e Redação em análise a proposta original, quanto a sua competência, sob a legalidade e constitucionalidade, emite parecer favorável pela tramitação, pois com o Projeto de Lei pretende-se revogar a Lei nº. 2013 de 06 de julho de 2015 que disciplinava a instalação de estabelecimentos de comércio de farmácia ou drogaria no município de Ibiúna, em atendimento ao disposto junto a Súmula Vinculante 49 e jurisprudência, frente a limitação geográfica imposta pela norma municipal, nada impedindo a deliberação pelo Douto Plenário.

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão competente em estudo, também exara parecer pela tramitação regimental, pois as despesas para execução da presente correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

As Comissões de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas, quanto a sua competência, exara parecer pela tramitação normal, pois necessária a revogação de lei municipal que ofende o princípio da livre concorrência impedindo a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área, sendo que o município vem recebendo um número significativo de demandas judiciais relativas a concessão de alvarás diante da limitação imposta pela lei municipal vigente.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM 04 DE
ABRIL DE 2017.**

**DEVANIR CÂNDIDO DE ANDRADE
RELATOR – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**



COMISSÕES

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

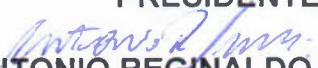
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

Parecer Conjunto ao Projeto de Lei nº. 05/2017 – fls. 02


RODRIGO DE LIMA
VICE-PRESIDENTE


PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES
MEMBRO

ABEL RODRIGUES DE CAMARGO
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


ANTONIO REGINALDO FIRMINO
VICE - PRESIDENTE


ELISÂNGELA FERREIRA DE SOUZA SOARES
MEMBRO

ARMELINO MOREIRA JUNIOR
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES
PRIVADAS


CARLOS EDUARDO GOMES
VICE - PRESIDENTE


GERSON PEDROSO DA SILVA
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241 - 1266
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 05/2017 recebeu no expediente da Sessão Ordinária do dia 04 de abril de 2017 o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; e Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas.

Certifico mais, o Projeto de Lei nº. 05/2017 foi inscrito para discussão e votação na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 11 de abril de 2017, conforme anunciado no final da Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 04 de abril de 2017.

Ibiúna, 05 de abril de 2017.

AMARI GABRIEL VIEIRA
SECRETÁRIO DO PROCESSO LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 06/2017

"Revoga em seu inteiro teor a Lei nº 2013 de 06 de julho de 2015 que Dispõe sobre o atendimento farmacêutico, zoneamento e abertura de novas farmácias e drogarias e dá outras providências."

12

JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica revogada em seu inteiro teor a Lei nº 2013 de 06 de julho de 2015 que Dispõe sobre o atendimento farmacêutico, zoneamento e abertura de novas farmácias e drogarias e dá outras providências.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

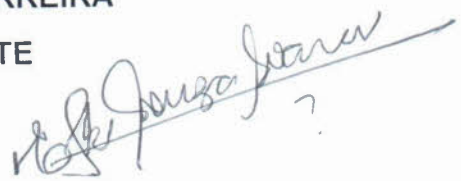
GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, 12 DE ABRIL DE 2017.


PEDRO LUIZ FERREIRA

PRESIDENTE


ABEL RODRIGUES DE CAMARGO

1ª. SECRETÁRIO


ELISÂNGELA FERREIRA DE SOUZA SOARES

2ª. SECRETÁRIA



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

"Vereador Rubens Xavier de Lima"
Estado de São Paulo

Ofício GPC nº. 146/2017

Ibiúna, 12 de abril de 2017.

[Handwritten signature]
13

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 06/2017**, referente ao Projeto de Lei nº. 004, nesta Casa tramitou com o nº. 05/2017, que "Revoga em seu inteiro teor a Lei nº. 2013 de 06 de julho de 2015 que 'Dispõe sobre o atendimento farmacêutico, zoneamento e abertura de novas farmácias e drogarias e dá outras providências.'", aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 11 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

[Handwritten signature]
PEDRO LUIZ FERREIRA
PRESIDENTE

AO EXMO. SR.

DR. JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO

DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.

N E S T A.

Recebi 17/04/17
Horário: nice

CÓPIA



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241 - 1266
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 05/2017 foi colocado em discussão e votação nominal na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 11 de abril de 2017 sendo aprovado por quatorze votos favoráveis e uma ausência da Vereadora Rozi Aparecida Domingues Soares Machado.

Certifico mais, em virtude da aprovação do Projeto de Lei nº. 05/2017 foi elaborado o Autógrafo de Lei nº. 06/2017 encaminhado através do Ofício GPC nº. 146/2017, de 12 de abril de 2017.

Ibiúna, 17 de abril de 2017.

AMAUÍ GABRIEL VIEIRA
SECRETÁRIO DO PROCESSO LEGISLATIVO